



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13884.001911/00-53  
Recurso nº. : 106-129.373  
Matéria : IRPF  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : MAURA REGINA ROSSO SIMONETTI  
Sessão de : 19 de junho de 2007  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.590

MULTA DE OFÍCIO - APLICABILIDADE - Sendo o tributo devido, sem dúvida é pertinente a multa de ofício aplicada em cumprimento de legislação específica, exatamente nos casos de falta de recolhimento e/ou declaração inexata.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GONÇALO BONET ALLAGE e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO (Substituto convocado).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13884.001911/00-53  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.590

Recurso nº. : 106-129.373  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : MAURA REGINA RUSSO SIMONETTI

RELATÓRIO

A d. Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial com fundamento nos arts. 5º, I e 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra Acórdão nº. 106-14.488, de 16/03/2005, às fls. 237/248, da Sexta Câmara, que proveu parcialmente, por maioria de votos, o recurso voluntário, para excluir a multa de ofício, estando assim ementado:

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO - A falta de retenção do Imposto de Renda na Fonte pela Fonte Pagadora, não exonera o beneficiário dos rendimentos tributáveis a incluí-los em sua declaração anual de ajuste.

MULTA DE OFÍCIO - Comprovante de Rendimentos Pagos Expedido Pela Fonte Pagadora - Exclusão de Penalidade - Incabível a imputação da multa de ofício sobre o valor informado erroneamente, pela fonte pagadora, no comprovante de rendimentos pagos ou creditados fornecido ao contribuinte.

Recurso parcialmente provido."

Sustenta a Fazenda, em apertada síntese, que o julgado foi tomado em frontal contrariedade à Lei.

O ilustre Presidente da Sexta Câmara, através do Despacho nº. 106-232/2005, às fls. 255/256, deu seguimento ao recurso da Fazenda Nacional interposto com fundamento na contrariedade ao art. 100, inciso I c/c parágrafo único do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13884.001911/00-53  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.590

Convenientemente intimada, conforme AR de fls. 258, a contribuinte não apresentou contra razões.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13884.001911/00-53  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.590

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido, relembrando que o seguimento foi dado em relação à exclusão da multa de ofício.

A Câmara recorrida achou por bem excluir a penalidade ao argumento de que a contribuinte teria sido induzida a erro pelo informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, como se depreende do trecho do voto (fls. 247) que diz:

“Desta forma, entende ser cabível a exigência da multa de ofício, pois o contribuinte, utilizando-se do comprovante de rendimentos pagos ou creditados fornecido pela fonte pagadora foi induzida a erro no preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual, ressaltando-se que a fonte pagadora reconheceu seu erro e assumiu o ônus da correção do valor informado. É de se reconhecer a contribuinte agiu de boa fé ao utilizar as informações prestadas pela fonte pagadora.”

Ocorre que o informe de rendimentos (fls. 172) sequer indica eventuais rendimentos não tributáveis e, portanto, não poderia “induzir a erro” como fundamentado na decisão recorrida.

Mas não é só. A contribuinte sabia perfeitamente que os rendimentos recebidos estavam sujeitos à tributação, o que foi por ela mesma revelado em sua impugnação (fls. 51) quando disse:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13884.001911/00-53  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.590

"Todavia, posteriormente ao prazo estabelecido para a apresentação das declarações de renda, em agosto de 1997, o CTA foi informado pelo MARE de que, ao contrário do que informara anteriormente, as quantias acima citadas, pagas aos funcionários do CTA, teriam que ser levadas à tributação, razão pela qual deveriam todos retificar suas declarações de renda e recolher o imposto de renda respectivo, acrescido de juros, multa e correção monetária."

Ora, a fonte pagadora prestou a informação correta, e mais, orientou no sentido da contribuinte retificar sua declaração, o que evitaria a multa de ofício.

O fato é que a contribuinte, mesmo sabendo, nada fez e desta forma assumiu a responsabilidade por sua conduta, que é passível da penalidade prevista na lei e perfeitamente indicada no lançamento.

Em outras palavras, sendo o tributo devido, sem dúvida é pertinente a multa de ofício em cumprimento de legislação específica, exatamente nos casos de falta de recolhimento de tributos e/ou declaração inexata, que é a hipótese dos autos.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial formulado pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2007

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
